



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2110/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0309/2016-GPEPSO

PROCESSO N° : 2110/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício 2014
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: João Nunes Freire - Diretor Executivo do CIMCERO
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia¹, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor João Nunes Freire - Diretor Executivo.

O Corpo Técnico, em seu pronunciamento aduziu que o Gestor no exercício de 2014 "atendeu integralmente os requisitos listados no artigo 16 da IN n° 013/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal n° 6.404/76 e da Lei Complementar n° 154/96".

¹ - Municípios Consorciados: Ji-Paraná, Presidente Médici, Alvorada d'Oeste, Mirante da Serra, Teixeiraópolis, Castanheiras, Vale do Paraíso e Nova União.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2110/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por conseguinte, entendeu que, conforme disposto na Resolução n. 139/2013, as contas estão **aptas à emissão de quitação do dever de prestar contas.**

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o relatório.

Segundo consta da Resolução nº 139/2013, que aprovou o Plano Anual de Análise de Contas para o exercício de 2014, os processos de prestação de contas "serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo 'Classe I' e 'Classe II'".

Os processos referentes à "Classe II", nos termos contidos no § 2º do art. 4º, receberão exame sumário, verificando-se, tão somente, se as contas estão integradas pelas peças previstas na IN nº 13/2004.

Conforme visto no relato supra, a **Unidade Técnica**, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, **entendeu** que, no vertente caso, deveria ser emitido ao Gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia a **'quitação do dever de prestar contas'**.

Pois bem. Em exame sumário da presente Prestação de Contas vislumbra-se um acentuado e gradativo aumento de gastos com pessoal desde o exercício de 2011 até o presente, assim como das demais despesas correntes, o que causa certa preocupação quanto ao modelo de prestação dos serviços públicos e, por conseguinte, desafia uma atuação fiscalizatória com foco na avaliação do atendimento, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2110/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

prisma da efetividade e eficiência, dos objetivos do Consórcio.

Assim, considerando que o referido Consórcio tem por escopo o desempenho de atividades de significativa complexidade, as quais envolvem a execução de serviços de diversas naturezas, bem como a participação de vários Municípios, penso ser prudente recomendar à Corte de Contas que inclua o CIMCERO na programação de auditorias a serem realizadas, de modo a analisar mais detalhadamente a gestão dos recursos públicos.

Com fulcro nestes fundamentos, opino nos seguintes termos:

a) **seja emitida decisão considerando quitada a obrigação de prestar contas**, porquanto o caso em apreço enquadra-se em hipótese albergada pela Resolução nº 139/2013;

b) seja o CIMCERO incluído no rol de órgãos a serem auditados pela Corte de Contas, conforme razões acima alinhavadas.

É como opino.

Porto Velho, 07 de junho de 2016.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 7 de Junho de 2016



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA